

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.787, DE 2014

Dispõe sobre tratados internacionais diplomáticos e comerciais celebrados pela República Federativa do Brasil.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.787, de 2014, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, propõe autorizar o presidente da República a suspender ou deixar de celebrar tratados, convenções e atos internacionais diplomáticos ou comerciais com países que (1) desrespeitem tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário ou (2) pratiquem ou promovam perseguição religiosa.

Na justificação que acompanha a proposição, o autor, após lembrar uma série de fatos históricos de perseguição religiosa e de violação de direitos humanos ocorridos em diversas partes do mundo, aduz, em síntese, não ser razoável que o Brasil, que tem na espinha dorsal de sua constituição os direitos humanos, entre os quais destaca o direito à liberdade de crença religiosa, mantenha relações com países que pratiquem, promovam ou tolerem atos de violência contra pessoas humanas, em especial atos motivados por intolerância e perseguição religiosa.

O projeto foi distribuído, para exame de mérito, primeiramente, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que emitiu parecer no sentido de sua aprovação, nos termos de um substitutivo que, sem alterar a essência do texto, promoveu-lhe alguns aperfeiçoamentos redacionais.



Vieram então as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para, segundo o despacho de distribuição da Presidência, serem examinados apenas os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O então Deputado Marcos Rogério foi inicialmente o relator designado para o estudo da matéria nesta Comissão e chegou a apresentar um parecer na legislatura passada, o qual, entretanto, não foi objeto de deliberação na Comissão. Na presente sessão legislativa, coube-me a tarefa de substituí-lo nesta relatoria.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

Aberto o prazo regimental perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em que pesem os bons propósitos de seu autor, o projeto sob exame e também o substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional contêm problema de inconstitucionalidade formal insanável, razão por que não poderão obter o aval desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como já havia sido bem observado no parecer apresentado pelo relator anterior, o projeto, além de conter medida inócua do ponto de vista jurídico – afinal, cuida de autorizar um ato para o qual o Presidente da República efetivamente não precisa de autorização legal para realizar –, trata de matéria que escapa ao campo normativo da lei ordinária por ser objeto de disposição constitucional clara, direta e autoaplicável.

A celebração de tratados, convenções e demais atos internacionais é afeta à competência privativa do Presidente da República, assim como a aprovação definitiva dos mesmos depende de referendo do



Congresso Nacional, conforme o previsto nos artigos 49, I e 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Nenhuma dessas atribuições constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo depende de autorização ou regulamentação em sede de lei ordinária: são exercidas diretamente com base na Constituição Federal, ou em instrumentos normativos próprios, diversos da lei, como é o caso da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, aprovada no âmbito do direito interno brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 496/09 e que regula, justamente, a celebração e a formação dos tratados e demais atos internacionais.

Quanto à questão específica da competência para se denunciar um tratado já em vigor, ou seja, de se promover a retirada do País de um tratado anteriormente celebrado, há uma ação de direta de inconstitucionalidade pendente de decisão do Supremo Tribunal Federal em que se questiona se o Congresso Nacional precisaria ou não ratificar esse tipo de ato ou se ele pode ser exercido isoladamente pelo Presidente da República, observadas as normas previstas somente na mencionada Convenção de Viena e as fixadas em cada ato internacional celebrado (ADin nº 1.625/DF). Embora a matéria ainda esteja, como se disse, *sub judice*, parece certo que a edição de uma lei ordinária a esse respeito não teria o condão de solucionar a controvérsia, já que, como já se disse, o tema tem tratamento constitucional direto e escapa ao âmbito de normatização da lei ordinária.

Por todas as razões acima expostas, não há outra forma de se concluir o presente voto senão no sentido da inconstitucionalidade insanável do Projeto de Lei nº 7.787, de 2014, bem como do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, restando prejudicado o exame dos demais aspectos que seriam de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora

